## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010359-50.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Elaine Vieira Marques

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado serviços da ré relativos a linha telefônica móvel.

Alegou ainda que através do feito n° 0001238-15.2017 que tramitou por esse Juizado, ficou decidido, através de sentença já transitada em julgado, que os valores das faturas, a partir do mês de fevereiro de 2017, deveriam limitar-se a quantia de R\$194,00, ressalvado a cobrança de eventual serviços excedente pormenorizadamente descrito.

Todavia em relação os meses de fevereiro a maio/17 a ré enviou a autora faturas constando cobranças a maior em descompasso com o quanto decidido naqueles autos, as quais foram pagas a fim de não prejudicar o fornecimento dos serviços.

Almeja à devolução do que pagou a maior

relativamente aos meses citados.

A ré em contestação limitou-se a esclarecer que

não houve cobranças indevidas que desse margem a qualquer restituição à autora.

A ré em momento algum impugnou especificamente e concretamente os fatos alegados pela autora ou os documentos que lhe serviram de base.

Deixou de trazer aos autos quaisquer outros elementos que pudesse contrariar a narrativa da autora.

A conjugação desses elementos conduz ao

O sentença proferida no processo anterior foi clara em determinar que qualquer cobrança que ultrapasse a quantia de R\$194,00 deveria ser pormenorizadamente descrita.

As faturas pagas pela autora a maior estão estampadas as fls. 16/21 e não forma objeto de irresignação da ré.

A restituição dessas quantias atualizadas (que perfazem R\$ 916,45), em consequência, transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 916,45, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

acolhimento do pleito da autora.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA